



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

DECRETO MUNICIPAL Nº 80/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

REEDITA AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE, DIANTE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO PELO DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 26 DE MARÇO DE 2020 REITERADO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 35/2020 E PRORROGADO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 50/2020 DE 19 DE MAIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o agravamento do número de contágios da COVID 19 no Município de Lajeado do Bugre com o aumento expressivo de casos nos últimos 14 dias ultrapassando 100%, e como já estamos no protocolo da Bandeira Vermelha.

CONSIDERANDO que na data de ontem o boletim informativo do aumento expressivos de casos e tendo ocorrido um óbito no município, por covid-19.

CONSIDERANDO a orientação do Comitê Extraordinário de Saúde ao combate a COVID-19, constituído através do Decreto Municipal n.º 20/2020, conforme Ata nº 22/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Passam ser de uso obrigatório, máscaras de proteção facial em locais de circulação pública em todo o território do Município e principalmente no Comércio, por clientes, funcionários e proprietários.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ficam com o atendimento **presencial suspenso**, permitida somente o funcionamento dos serviços essenciais, abaixo descritos que são:

a) Supermercados;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

- b) Farmácias;
- c) Agropecuárias;
- d) Agência Bancária e Casa Lotérica;
- e) Postos de Combustíveis, vedada o funcionamento da Loja de Conveniência.
- f) Oficinas e Lavagem;
- g) Estabelecimentos ligados a construção civil, autorizada somente venda de material de construção.

§ 1º - Os estabelecimentos acima citados devem observar as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 13 do Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º - **Fica vedada** a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos comerciais;

§ 3º - os estabelecimentos comerciais em geral poderão realizar o atendimento a seus clientes na porta do estabelecimento, devendo os funcionários do mesmo buscar a mercadoria e entregá-las aos clientes.

§ 4º - Devem os estabelecimentos comerciais obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70% na porta do estabelecimento, e se necessário, realizar marcadores no chão para organizar o distanciamento mínimo de 2 metros entre os clientes.

§ 5º - Devem os funcionários dos estabelecimentos realizar a higienização constante, após cada atendimento – de mesas, balcões ou superfícies onde os clientes tenham contato, com álcool em gel 70%.

§ 6º - Dentro do possível, estes estabelecimentos devem priorizar o teleatendimento.

§ 7º - Os supermercados deverão encerrar suas atividades até as 17:00 horas;

§ 8º - As farmácias deverão encerrar suas atividades até as 19:00 horas, podendo após atender na forma de plantão e tele entrega.

§ 9º - Os postos de combustíveis deverão encerrar suas atividades até as 17:00 horas, vedada a abertura de loja de conveniência, e aglomerações.

§ 10 - As oficinas e Lavagem poderão atender somente na forma de plantão e agendamento, vedada aglomerações no local, devendo atender somente um cliente por vez, sendo que as atividades deverão ser encerradas até as 17:00 horas.

§ 11 - As agropecuárias deverão atender somente na forma de plantão e agendamento, vedado aglomerações no local, sendo que as atividades deverão ser encerradas até as 17:00 horas.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

§ 12 – Aplica-se Lockdown em todo o território do Município entre os dias 07 a 10 de agosto de 2020, sendo permitida a circulação de pessoas em vias públicas para fins de aquisição de produtos de uso essencial.

Art. 3º Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Os velórios de casos confirmados ou suspeitos de morte em decorrência da COVID-19, deverá ser de no máximo 3 (três) horas e com caixão lacrado. Os demais óbitos deverão ter velórios de no máximo 6 (seis) horas. Em ambos os casos, os velórios não poderão ocorrer durante a noite.

Parágrafo Único - Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 pessoas ou 20 % (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvára de funcionamento ou PPCI, não ultrapassando o máximo de 30 pessoas, observando-se o critério mais restritivo, devendo ainda, serem observadas todas as normas de higiene e segurança.

Art. 5º - Fica suspenso o atendimento ao público em todas as repartições públicas municipais, no período de 07 de agosto a 14 de agosto de 2020, dando prioridade ao sistema de tele trabalho, sem prejuízo das atividades consideradas essenciais.

§ 1º - Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

§ 2º - Fica suspenso o atendimento na Unidade Básica de Saúde, assim como os atendimentos no interior do Município, mantendo somente os casos de Urgência e Emergência.

Art. 6º - Fica expressamente proibido a abertura de bares e de salões comunitários, bem como eventos de qualquer natureza (festas de aniversários, partidas de futebol, Bochas, encontros, etc) que impliquem em aglomeração de pessoas.

Art. 7º - Ficam suspensos os prazos de:

I – Sindicâncias e os Processos Administrativos e Processos Administrativos em andamento.

II – Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – Julgamentos de Recursos de Processos de Sindicâncias e Processos Administrativos, Processos Administrativos Disciplinares;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

IV – Atendimento da Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

§ 1º As suspensão dos prazos acima vigorará pelo prazo que perdurar o Estado de Calamidade Pública reiterado pelo Decreto Municipal n.º 50/2020, até 07 de outubro de 2020.

Art. 8º - Fica determinado a aplicação de multa para pessoas que forem diagnosticadas com COVID-19, e que não cumprirem com o isolamento social determinado, no termo de declaração de isolamento domiciliar emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

II – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) ocorrendo reincidência, além do acompanhamento até os órgãos de segurança pública para a aplicação das penalidades legais criminais e cíveis por estes órgãos.

§ 1º - Ocorrendo a Multa, deverá ser a mesma inscrita nos sistemas de tributos e arrecadação do município.

Art. 9º - Aplicam-se para qualquer descumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade, cassação de alvára de localização e funcionamento previstos na legislação municipal, bem como medidas cíveis e criminais aplicáveis ao caso.

§ 1º Nos casos de Multa, serão aplicados os seguintes valores:

Para os Municípios:

I – Multa de R\$ 100,00 (Cem Reais).

II – Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) ocorrendo reincidência, além do acompanhamento até os Órgãos de segurança pública para a aplicação das penalidades legais criminais e cíveis por estes órgãos.

Para os Comerciantes:

I – Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

II – Multa de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) ocorrendo reincidência, além do acompanhamento até os órgãos de segurança pública para a aplicação das penalidades legais criminais e cíveis por estes órgãos.

§ 1º - Ocorrendo a Multa, deverá ser a mesma inscrita nos sistemas de tributos e arrecadação do município.

Art. 10 - Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão do dia 07 de Agosto de 2020 até o dia 14 de Agosto de 2020, exceto:

I – os prazos previstos no artigo 7º deste Decreto.

Art. 11 - A fiscalização das determinações do presente Decreto Municipal,



Estado do Rio Grande do Sul


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

fica a cargo do Fiscal de Vigilância Sanitária do Município, autorizado o acompanhamento da Brigada Militar, para cumprimento das medidas determinadas.

Art. 12 - As medidas previstas neste Decreto Municipal poderão ser avaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, EM 05 DE AGOSTO DE 2020.


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

MILTON ARDENGHY SCHOENARDIE
Assessor Jurídico

Registre-se e Publique-se.

Vanderli Alves Pereira
VANDERLI ALVES PEREIRA
Secretario da Administração

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 05/08/20 a 20/08/20
Local: Mural da Prefeitura Municipal
Pedro Ardenghy
Secretaria de Administração